

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012861

Órgão: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Exercício: 2016
Responsável: Eloísio do Carmo Lourenço
Procuradores: Maria Andreia Lemos – OAB/MG 098421, Sebastiana do Carmo Braz de Souza – OAB/MG 078985
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomenda-se ao gestor que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1, 3, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei federal n. 13.005/14; e que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.
3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
4. Recomenda-se ao Controlador Interno que, nos relatórios dos exercícios subsequentes, opine conclusivamente sobre as contas, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 25/09/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, chefe do Poder Executivo do Município de Poços de Caldas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, a

qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no anexo da Instrução Normativa n. 4/2016 e da Ordem de Serviço n. 1/2017.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise às fls. 02 a 14v, acompanhada da documentação de fls. 16 a 43, apontando irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado, às fls. 44 a 46, o responsável apresentou suas alegações e documentação às fls. 47 a 63.

O Órgão Técnico efetuou o reexame, fls. 65 a 71, juntando os demonstrativos de fls. 72/73, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do disposto no art. 45, inciso II da Lei Complementar n 102/2008, fls. 75 a 78v.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara Municipal, conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, constatou-se que o empenhamento das despesas, no cômputo total, não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo sido devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, incisos II e V da CR/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, fls. 02v a 04v.

De acordo com o exame analítico da Unidade Técnica, fls. 05, 14 e 24/24v, foram apontadas a realização de despesas excedentes aos créditos concedidos, pelo Executivo Municipal, no valor de R\$19.878.424,98, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição Federal, que ocorreram nas seguintes fontes de recursos:

Natureza da Despesa	Fontes	Órgãos	Valor atualizado da despesa (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Valor excedente (R\$)
3.1.90.11	00	Prefeitura Municipal de Poços de Caldas	8.789.839,75	9.083.741,64	293.901,89
4.5.91.66	13	Autarquia Municipal de Ensino	0,00	123.316,51	123.316,51
3.3.90.39	58	Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM	0,00	19.461.206,58	19.461.206,58
Total			8.789.839,75	28.668.264,73	19.878.424,98

A defesa alegou que houve erro formal decorrente de equívocos ocorridos nos lançamentos dos dados no SICOM, uma vez que, pelo relatório, foi possível apurar que dos créditos autorizados e executados, por fonte de recursos, no valor total de R\$19.878.424,98, apontados como irregulares, R\$123.316,51 (fonte 13) se referia à Autarquia Municipal de Ensino (Órgão 03) e R\$19.461.206,58 (fonte 58) se referia ao Instituto de Assistência dos Servidores

Municipais – IASM (Órgão 06) e, que, apenas R\$293.901,89 se referia à administração direta, fls. 72/73. Afirmou que, baseado nos balancetes de despesa extraídos do sistema de informática do Poder Executivo do Município, fls. 49/50, comprovou-se que não houve execução de despesa sem o correspondente orçamentário para os referidos órgãos da administração indireta (Órgãos 03 e 06), juntando cópias documentais de fls. 55 a 63.

Conforme demonstrativo apresentado pela defesa, fls. 55 e 73, na Autarquia Municipal de Ensino – Órgão 03, natureza da despesa 4.5.91.66, constou autorização e execução de créditos orçamentários, respectivamente, de R\$486.000,00 e R\$123.316,51, não evidenciando despesas excedentes nesta natureza, apesar do empenhamento na fonte 113 – Serviços Educacionais e disponibilidade de recursos na fonte 100 – Recursos Ordinários.

Quanto ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM – Órgão 06, natureza de despesa 3.3.90.39, verificou-se que os créditos autorizados e executados, foram respectivamente, de R\$19.461.938,00 e R\$19.461.206,58, não tendo sido executados créditos além dos autorizados nesta natureza de despesa, fls. 57 e 72 que, embora empenhado na fonte 158 – Contribuição para Assistência à Saúde dos Serviços: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados, os recursos eram existentes na fonte 00 – Recursos Ordinários (100 e 200).

Destaco que o controle da despesa, por fonte de recursos, tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar 101 de 2000, em especial no parágrafo único da art. 8º e no inciso do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Esta Casa, com vistas a operacionalizar o controle das despesas, por fonte, instituiu aos jurisdicionados, por meio da Instrução Normativa n. 05 de 2011, os códigos das fontes de recursos, sendo obrigatório o cumprimento a partir de 2012.

Quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei n. 4.320/64, estabelece que a discriminação deverá conter, no mínimo, por elemento de despesa.

Assim, constatado que as despesas excedentes a que se referem o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face das alterações das fontes de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza da despesa) e, havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, como ocorreu nas naturezas de despesas 4.5.91.66 e 3.3.90.39, respectivamente, nos Órgãos 03 e 06, não estará configurada a realização de despesas além do limite dos créditos orçamentários concedidos mas, sim, falha no controle das fontes de recursos, desconsidero os apontamentos relativos à Autarquia Municipal de Ensino e ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM.

Quanto aos créditos executados além dos autorizados, no valor de R\$293.901,89, proveniente da natureza de despesa 3.1.9.11, fonte de recursos 00, decorrentes da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – Órgão 02, a defesa alegou que, no computo total, foi orçado R\$617.533.969,00 e empenhado R\$598.772.569,43, restando saldo orçamentário de R\$18.761.399,57, não acarretando desequilíbrio orçamentário ou financeiro.

Finalizou a defesa, afirmando que a irregularidade apontada representou 0,32% das despesas empenhadas e, que, baseado no Princípio da Insignificância e na decisão desta Casa no Processo 987.041 – Prestação de Contas do Executivo de Bom Jesus do Amparo, as presentes contas devem ser aprovadas.

Verifica-se que os créditos executados além dos autorizados, ocorridos na Prefeitura Municipal, no valor de R\$293.901,89 representaram 0,05% da despesa empenhada (R\$598.772.569,43). Desta forma, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade e aos vários julgados deste Tribunal, em casos análogos, deixo de considerar o apontamento técnico inicial quanto ao descumprimento ao artigo 59 da Lei 4.320/64.

Com referência ao **repasso de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 6% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 5,55% da receita base de cálculo, que correspondeu ao montante de R\$15.968.739,36, fl. 05v.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 29,37% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais n. 9.394/96 e 11.494/07, fls. 06 a 08.

Relativamente às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 25,64% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e na Lei Complementar n. 141/2012, fls. 08v a 09v.

Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior, fl. 10.

No que tange aos **gastos com pessoal**, foi constatado que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 41,51%, 1,22% e 42,73% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 11 a 12v.

O estudo técnico desta Casa apontou, à fl. 13, que o **Relatório de Controle Interno** apresentado abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 4/2016, mas que, todavia, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, o que é exigido no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal – LC n. 102/2008, motivo pelo qual recomendo ao Controlador Interno que, nos relatórios dos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas municipais.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no exercício de 2016.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1, 3, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei federal n. 13.005/14.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988,

alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao Controlador Interno que, nos relatórios dos exercícios subsequentes, opine conclusivamente sobre as contas, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os arts. 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

re/jc/dca

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**